



COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 7ª/SL	012/2021	11/11/2021

DESTINATÁRIO:
LICITANTES DO EDITAL Nº 07/2021

E-MAIL:	TELEFONE:
7a.sl@codevasf.gov.br	(86) 3215-0138/0147/0120

ASSUNTO:
IMPUGNAÇÃO – LICITAÇÃO CODEVASF – EDITAL Nº 07/2021

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, por intermédio da 7ª Secretaria Regional de Licitações, referente ao Edital nº 07/2021-LC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em sistema de energia fotovoltaica para elaboração do projeto executivo, aprovação junto a concessionária, fornecimento de material e mão de obra e tudo que se fizer necessário para o pleno funcionamento do sistema, a ser executado na Nova sede da 7ª Superintendência Regional da Codevasf situado na Avenida Maranhão no Município de Teresina, localizado no Estado Piauí, comunica que foi interposto pedido de IMPUGNAÇÃO da presente licitação pela empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP, CNPJ: 15.984.883/0001-99, cujo conteúdo, na íntegra, segue anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Jacymar Bandeira da S. Barros
Chefe da Secretaria Regional de Licitações – 7ª/SL
CODEVASF – 7ª SR



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

Ao

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA- CODEVASF**

Ref.: EDITAL Nº 07/2021 FORMA ELETRÔNICA – LEI 13.303/2016
Impugnação ao Edital

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA –
EPP, Cadastrada sob o CNPJ nº 15.984.883/0001-99, Inscrição Estadual nº 10.506.793-8, Inscrição Municipal nº 1.002.084, com sede na Av. Volta Redonda, 951, Qd.256, Lt.02, Jd. Novo Mundo, Goiânia/GO, CEP 75.250-000, Fone/Fax (62) 3921-6599, e-mail: eletricaradiante@hotmail.com, por seu representante legal **SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, inscrito no CPF sob o nº 828.469.871-49, RG nº 4022002 DGPC/GO, neste ato representada por sua advogada devidamente constituída que a esta subscreve **RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DO CARMO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/GO sob o nº 31.267, com endereço profissional e eletrônico constantes no rodapé desta, onde devem ser encaminhadas as intimações de estilo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital referente ao **EDITAL Nº 07/2021 FORMA ELETRÔNICA – LEI 13.303/2016** tendo em vista os fatos, razões e argumentos jurídicos abaixo aduzidos.

I. DOS FATOS e FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Impugnante tem interesse em participar do procedimento licitatório referente ao **EDITAL Nº 07/2021 FORMA ELETRÔNICA – LEI 13.303/2016** gerenciado pela Impugnada para **Contratação de empresa especializada em sistema de energia fotovoltaica para elaboração do projeto executivo, aprovação junto a concessionária, fornecimento de material e mão de obra e tudo que se fizer necessário para o pleno funcionamento do**



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

sistema, a ser executado na Nova sede da 7ª Superintendência Regional da Codevasf situado na Avenida Maranhão no Município de Teresina, localizado no Estado Piauí.

Ao analisar o Edital e organizar os documentos para a Habilitação no certame, constatou-se exigências que maculam a lisura do certame.

Vejamos:

- c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica ou física de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais, expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove que o licitante tenha executado serviços em condições similares desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores

às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:

ITEM	SERVIÇO	QUANTIDADE
1.0	Projeto e execução de usina FVCR com as características	
1.01	Capacidade de Geração 225 kW	67,5 kW
1.02	Produção de Energia Elétrica Média Mensal 30.000 kWh	9.000kWh

O Edital exige comprovação de capacidade técnico-operacional “em nome da empresa licitante”, acompanhados da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico.

A exigência **restringe** a concorrência, inviabilizando a participação de inúmeros licitantes interessados em ofertar o melhor preço.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 trata da documentação necessária para a habilitação técnica em procedimento licitatório. Ali estão listados **todos** os elementos necessários para que uma empresa presente à Administração Pública de modo a atestar que está apta a executar as obras ou serviços que serão contratados pelo Poder Público.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, **não é possível exigir** que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de **atestados em NOME DA EMPRESA LICITANTE, haja vista que os órgãos regulamentares não emitem CAT em nome da empresa, mas somente em nome do profissional.**

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de **configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante,**



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e **contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário"**.

Contudo é ilegal, a exigência de comprovação por meio de **atestados** de experiência anterior, **em nome da empresa**, sendo que a exigência deverá ser extensiva ao profissional vinculado a empresa.

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. **Todavia, repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante.**

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio CONFEA emitiu resolução em que se **veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica**, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 55. **É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.**

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica **somente se o responsável técnico** indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia. A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

CAPÍTULO II DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. 1 - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico operacional, na espécie. d - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0000217- 73.2009.4.01 .4200 í RR, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013).

Portanto, **é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional** por **meio de atestados ou certidões** de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.

O rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

II. DO PEDIDO

Por todo conjunto apresentado e com a finalidade se preservar o princípio da igualdade entre os licitantes e de seguir os mandamentos legais, respeitando a Lei, é imperioso que se altere adequando a norma o 9.2.2 excluindo a exigência de Atestado de Capacidade Técnica” EM NOME DA EMPRESA LICITANTE”, adequando para que atestado de capacidade técnica seja exigido em nome do Responsável Técnico.



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

É inequívoco que o ato dessa ilustre Comissão Permanente de Licitação é considerado como ato administrativo formal, devendo, pois, enquadrar-se na moldura prescrita para tais atos jurídicos no sistema.

Seguindo a regra do procedimento formal, é certo que Administração não pode deixar de cumprir as regras emanadas pela lei 8.666/93, e demais leis, vez que são as que norteiam os certames licitatórios.

Ao publicar o edital com as exigências na forma que se encontram, faz exigência impossível de se atender restringindo o rol de empresas participantes no pleito, tendo em vista que somente empresas antigas, constituídas antes do ano de 2009, teriam atestados de capacidade técnica registrados junto ao CREA em nome da empresa.

Na enseada do todo exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria seja a presente impugnação administrativa recebida e acolhida para que o edital seja reformulado sem a exigência de Atestados de Capacidade Técnica e Acervo da EMPRESA, para garantir a isonomia, pelo que será feita **JUSTIÇA!**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2021.

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ Nº. 15.984.883/0001-99
Rita de Cássia Almeida do Carmo
OAB/GO 31.267

VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP

CNPJ: 15.984.883/0001-99

SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 02/12/1975, natural de Goiânia - GO, filho de Onildo Beltrão Lopes e de Sirlene Ferreira Beltrão Lopes RG: n.º 4022002 DGPC- GO e CPF: n.º 828.469.871-49, residente e domiciliada à Av. R-9 QR. R-11 LT. 10, n.º 235 Ed Jaguanum, Apto. 602 – Setor Oeste – Goiânia – GO, CEP: 74125-110 e **FERNANDO RODRIGUES VALE**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 26/10/1950, filho de Delvo Rodrigues Vale e Artemira Rezende Vale, residente e domiciliado, na Rua TV 07, QD. 04, LT. 04, N.º 04, Loteamento Tropical Verde Goiânia-Go, CEP: 74.483-612, portador da CI: n.º 196209 SSP/GO e CPF (MF) N.º 042.036.901-53. Únicos sócios quotistas da Sociedade Empresaria Limitada que gira sob a denominação social de: **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**, estabelecida na Avenida Volta Redonda, QD 256, LT. 02, N.º 951, Jardim Novo Mundo, Goiânia-GO, CEP 74.703-080, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52200668555, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 15.984.883/0001-99, resolvem de comum acordo promoverem a presente Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Clausula primeira - Nesta data é excluído da sociedade o sócio **FERNANDO RODRIGUES VALE**, qualificado no preâmbulo, que cede e transfere 100% (cem por cento) das suas quotas para o sócio **SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, qualificado no preâmbulo.

Parágrafo único – O sócio retira - se da sociedade pago e satisfeito em seus haveres, pelo que dá ao sócio remanescente plena, geral e rasa quitação. O sócio remanescente, por seu lado assume totalmente o ativo e passivo da sociedade, ficando o sócio retirante, livre e desembaraçado de quaisquer obrigações, sejam de que natureza for ligada a sociedade.

Cláusula Terceira - Em virtude da presente alteração, nos termos do Art. 1033, IV, Código Civil 2002, o sócio remanescente se compromete a regularizar o quadro societário da empresa no prazo de 180 dias, sob pena de sanções previstas em lei.



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/09/2019 14:11 SOB N.º 20190972777.
PROTOCOLO: 190972777 DE 23/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904446208. NIRE: 52200668555.

ELÉTRICA RADIANTE - MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/09/2019

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.



Cláusula Quarta - O capital social por força da transferência de sócio, ficará assim distribuído:

SÓCIO	QUOTAS	%	R\$
SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRAO	10.000.000	100	10.000.000,00
TOTAL	10.000.000	100	10.000.000,00

Cláusula Quinta - A sociedade será administrada pelo sócio: **SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRAO** que assinará isoladamente, sendo atribuídos todos os poderes da administração da sociedade em seus negócios, praticando enfim, todas as alterações de interesses da sociedade, nomear procuradores, inclusive movimentação de contas bancárias e outros.

Cláusula Sexta - O administrador pelo exercício da administração, fará mensalmente, uma retirada a título de pró-labore, sempre obedecendo à legislação do imposto de renda.

Cláusula Sétima - O administrador declara sob as penas da lei que não está incurso em nenhum dos crimes ou nas restrições legais que a impeça de exercer administração de empresa.

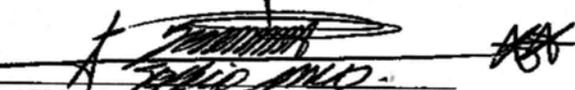
Cláusula Oitava - Continuam por inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato Social original e posteriores alterações que não foram modificadas pela presente alteração contratual.

Os casos omissos ao presente instrumento serão seguidos pela Lei da S/A n.º 6.404/76 e pelo NCC/2002, ficando eleito o foro da comarca de Goiânia, estado de Goiás, para solução das mesmas, por mais privilegiadas que outras sejam.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via.

Goiânia, 01 de Setembro de 2019.


FERNANDO RODRIGUES VALE


SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRAO



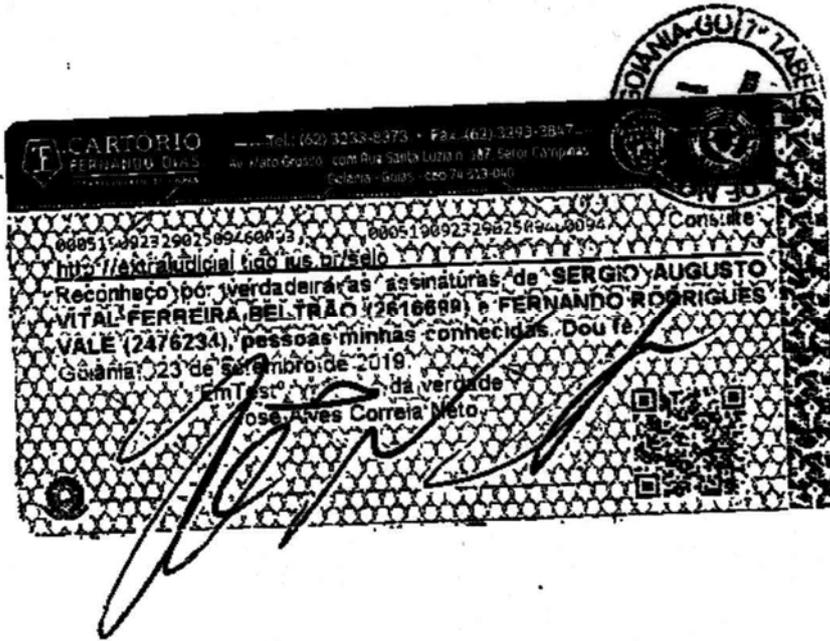
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/09/2019 14:11 SOB Nº 20190972777.
PROTOCOLO: 190972777 DE 23/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904446208. NIRE: 52200668555.

ELETRICA RADIANTE - MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/09/2019
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.





CERTIFICO O REGISTRO EM 24/09/2019 14:11 SOB Nº 20190972777.
PROTOCOLO: 190972777 DE 23/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904446208. NIRE: 52200668555.
ELETRICA RADIANTE - MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/09/2019
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **04/10/2019 12:25:56 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1365271

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **04/10/2020 12:17:09 (hora local)**.

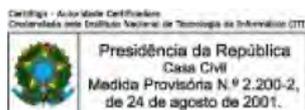
¹**Código de Autenticação Digital:** 62890410191214530117-1 a 62890410191214530117-3

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bdc854644e5feb56fbb34c50a3d03c5ce7ec4d5f29b7dae03cd04d7bbfc1d7251f7fbc4bafcc80cbf690acbef25f2ce1c2e6ac10841ff65a62ce38eb0e83e1a50



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP**, Cadastrada sob o CNPJ nº 15.984.883/0001-99, Inscrição Estadual nº 10.506.793-8, Inscrição Municipal nº 1.002.084, com sede na Av. Volta Redonda, 951, Qd.256, Lt.02, Jd. Novo Mundo, Goiânia/GO, CEP 75.250-000, Fone/Fax (62) 3921-6599, e-mail: eletricaradiante@hotmail.com, neste ato representada pelo seu representante legal **SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, inscrito no CPF sob o nº 828.469.871-49, RG nº 4022002 DGPC/GO, residente e domiciliado em Goiânia-Go.

OUTORGADO: **RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DO CARMO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o Nº. 31.267, residente e domiciliada na Rua R-5, Nº. 129, Setor Oeste, Goiânia-Go.

PODERES: amplos e gerais para representar o/a outorgante perante pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, qualquer instância ou tribunal, inclusive administrativamente, investido ainda de tais poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, onde com esta se apresentar, confessar, transigir - desde que autorizado por escrito pelo constituinte - reconvir, receber e dar quitação, fazer a retirada de alvarás em nome de qualquer outorgado, assinar documentos, firmar compromissos, negociar propostas de acordos, judicial ou extrajudicialmente, propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, assim como desistir de qualquer pretensão e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo inclusive substabelecer no todo ou em parte, conferindo assim ao outorgado, nos termos desta, todos os poderes previstos no artigo 105 do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Goiânia/GO, terça-feira, aos 20 dias do mês de janeiro de 2021.



ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ Nº. 15.984.883/0001-99
SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO
CPF Nº. 828.469.871-49